



VOTO

PROCESSO: 60840.000723/2010-29

INTERESSADO: ARCEMIRO BALDUÍNO JÚNIOR

AI nº. 02179/2009	Data Lavratura: 26/12/2009	Infração: Tripular voo para o exterior sem possuir a necessária proficiência linguística.
Crédito de Multa nº. 632.113/12-5		Enquadramento: alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBAer.
Aeronave: PR-TAP		Aeroporto de Destino: Internacional de Punta Del Leste (Uruguai) – SULS
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366		

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi enquadrada na **art. 302, inciso II, alínea “e” do CBAer**, com a seguinte descrição: **“O Sr. ARCEMIRO BALDUINO JUNIOR, operou a aeronave de marcas PR-TAP, com destino ao exterior (SULS), na condição de co-piloto, sem possuir nível de proficiência linguística 6, 5 ou 4, contrariando o previsto na Resolução ANAC nº 100 de 13/05/2009.”** (fl. 09).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. A fiscalização desta Agência (fl. 07) constatou que o autuado, na qualidade de tripulante da aeronave **PR-TAP**, realizou voo no dia **26/12/2009** às **18h00min** no aeroporto **Internacional de São Paulo/Guarulhos**, com destino ao exterior (Aeroporto Internacional de Punta del Este – Uruguai) sem possuir a necessária proficiência linguística.

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado apresentou Defesa em 08/03/2010 (fls. 11 a 12), na qual alegou que, em tese, teria realizado voo internacional, operando a aeronave de prefixo PR-TAP, com destino ao Aeroporto Internacional de *Punta Del Leste* – SULS, sem a requerida proficiência da língua inglesa averbada do CHT, contrariando o previsto na seção 61.10 do RBHA 61, alterada pela Resolução nº 100 de 13/05/2009. Contudo, observa que embora a ICAO tenha proporcionado aos Estados Contratantes (Países Signatários) a possibilidade de cumprir os requerimentos de proficiência em língua inglesa até 05 de março de 2011, a ANAC definiu que o prazo até 05 de março de 2009, devendo ser averbados até 05 de março de 2010, mas a própria ANAC não teria provido os meios necessários para os pilotos cumprirem tal legislação, que será cumprida pelos órgãos de controles brasileiros até 2011.

3.2. Ainda em Defesa, o interessado menciona que como órgão fiscalizador e regulador do meio aeronáutico no Brasil, a ANAC deveria prover os meios para que todos os aeronautas conseguissem, em tempo regulamentar, realizar seus exames de proficiência linguística, mantendo assim a regularidade de suas habilitações para voos internacionais. Em acréscimo, afirma que na época da ocorrência do voo, a Quarta Gerencia Regional de Aviação Civil – GER IV, à qual os justificantes recorrem para manutenção de suas habilitações, em razão de competência de lugar por serem baseados no Aeroporto de Congonhas, a validade da fase inicial do teste de proficiência linguística, denominado de “pré-teste” era seis meses, que caducava diante da dificuldade ou até impossibilidade de agendamento da secundária ou final, denominada entrevista ou conversação. Segundo o justificante, isto ocorreu porque a ANAC ainda não dispunha do recurso necessário para aplicação das provas, e não oferecia aos

candidatos uma condição adequada para realização dos testes, para posterior exigibilidade do requisito obtido através dela.

3.3. Ademais, aduziu que o fiscal representante da ANAC abordou pessoalmente o interessado e acabou por liberar o plano de voo, gerando a notificação ora justificada, porém. Por fim, alega que o voo foi realizado serenamente, sem nenhum incidente, com comunicação eficiente entre o piloto e os órgãos de controle de tráfego aéreo internacional, além do que o destino do voo foi o país vizinho Uruguai, este que adota uma língua pátria com semelhanças ao português, o que melhora o entendimento entre as partes, contribuindo para a segurança do voo. Ressalta que o justificante está em andamento com as providências para adquirir a proficiência linguística; e que mesmo antes de obter a mesma, possui conhecimentos e experiência de voo suficientes para ter realizado com segurança a operação do voo e que não existe nenhum tipo de dano de ordem pessoal ou material gerado pela missão realizada.

3.4. Assim, o interessado entende não ter ocorrido intencional infração ao CBAer frente à inércia da Autoridade responsável pelo provimento dos meios para que a exigida comprovação de proficiência fosse realizada. Acrescenta que não houve prejuízo à segurança da operação, tendo em vista que nenhuma reclamação foi representada quanto à proficiência do aeronauta. Por fim, entende que há descompasso da Autoridade frente aos preceitos constitucionais do livre exercício da profissão e do trabalho, tendo em vista o cerceamento do direito de exercer plenamente a profissão de aeronauta, devido à inércia da autoridade. Deste modo, o interessado vem requerer o reconhecimento e a procedência da justificativa ora apresentada, com o respectivo arquivamento definitivo deste processo, sem a aplicação de sanção de qualquer natureza ao justificante, sejam estas de natureza pecuniária ou administrativa.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 23 a 26) confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no **art. 302, inciso II, alínea “e” do CBAer**, aplicando, com a presença da condição atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e sem agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Em Recurso protocolado em 05/04/2012 (fls. 30 e 31), o interessado requereu o provimento do recurso, mediante o arquivamento definitivo do feito e o cancelamento da multa, sob a alegação de que teria apresentado tempestivamente a sua peça de Defesa e os motivos suficientes para descaracterizar a irregularidade praticada, bem como para demonstrar que não causara prejuízo ou dano de qualquer espécie. Que não houve, desde então, qualquer fato novo contra o recorrente, tendo assim, reiterado as suas alegações de Defesa.

6. DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA

6.1. Esta ASJIN, então Junta Recursal, em 19/03/2015 (fls. 35 a 37), após verificar junto ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), identificou a possibilidade de vir a desconsiderar a circunstância atenuante disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, razão pela qual retirou o processo de pauta para notificação do interessado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para o oferecimento de razões complementares de recurso.

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

7.1. Depois de cientificado em 23/04/2015 (fl. 51) sobre Despacho desta Junta Recursal (fl. 37), o interessado apresentou razões complementares ao seu recurso em 28/04/2015 (fls. 39 a 41), nas quais apontou erro constante do despacho de fl. 37, consistente no fato de que teria sido o interessado multado por ter tripulado aeronave com Habilitação Multimotor vencida, quando na verdade, foi autuado e multado por ter tripulado a aeronave **PR-TAP em 26/12/2009** em voo internacional sem ter a necessária proficiência Linguística.

8. DA RENOTIFICAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

8.1. Em se constatando o erro, esta ASJIN, então Junta Recursal (fls. 47 a 49), decidiu pela renotificação do interessado quanto à possibilidade de situação gravame, corrigindo, contudo, os termos do respectivo despacho.

9. DAS NOVAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

9.1. Depois de cientificado em 23/10/2015 (fl. 52) sobre o novo Despacho desta Junta Recursal (fl. 49), o interessado ofereceu novas razões complementares de recurso em 03/11/2015 (fls. 53 a 58), na qual acrescentou que a sua empresa empregadora deverá responder solidariamente pelo ato infracional por si cometido e que, por ter a ANAC lavrado o Auto de Infração nº 02180/2009 em face da empresa, entende que teriam sido lavrados dois autos de infração para um único objeto e que a empresa já teria quitado a multa a si atribuída e, por este motivo, satisfeito o crédito do interessado, em razão da solidariedade aduzida.

10. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Página do SIGAD sobre o andamento processual (fl. 46);
- Página de Abertura de Processo (fl. 01);
- Página de Pesquisa do MAPPER - Aeronavegante (fl. 02);
- Cópias reprográficas do Certificado de Capacidade Física e da Licença de Piloto do interessado (fl. 03);
- Cópia do Certificado de Matrícula da Aeronave (fl. 04);
- Página de Pesquisa do MAPPER - Aeronave (fl. 05);
- Memo nº 470/PSGR, que encaminhou o AI, o RF e seus apensos do Posto de Serviço de Guarulhos ao Gerente Técnico da Divisão de Segurança Operacional - DSO (fl. 06);
- Trecho do **art. 302, inciso II, alínea “e” do CBAer** (fl. 08);
- Notificação do Auto de Infração - Aviso de Recebimento datado de 26/02/2010 (fl. 10);
- Cópia do Auto de Infração de nº 01325/2009 – que deu origem ao Processo Administrativo nº 60840.000613/2010-67 - Crédito de Multa nº 632.114/12-3 (fls. 13);
- Cópia do Auto de Infração de nº **02179/2009** – que deu origem ao presente processo (fls. 14);
- Cópia da Resolução ANAC nº 100, de 13 de maio de 2009 (fls. 15 e 16);
- Certidão de Conformidade de Prazo (fl. 17);
- Despacho de Encaminhamento do Processo da Divisão de Segurança Operacional - DSO à Superintendência de Segurança Operacional (fl. 18);
- Página de Pesquisa do MAPPER – Movimento de Aeronaves (fl. 19);
- Comprovante de Nada Consta de Multas do CBAer (fl. 20);
- Certidão de Redistribuição processual à SEPIR-SSO (fl. 21);
- Página do Sistema de Gestão de Documentos a qual demonstra a tramitação do processo para a SEPIR/SSO (fl. 22);
- Página do SACI – Aeronavegantes Dados Pessoais (fl. 27);
- Notificação da Decisão (fl. 28);
- Despacho de encaminhamento dos autos para a Junta Recursal (fl. 29);
- Despacho sobre a tempestividade recursal (fl. 32);
- Despacho da Secretaria da JR determinando a distribuição do processo à Relatoria (fl. 33);
- Certificado de Aeronavegabilidade da Aeronave **PR-TAP** (fl. 42);
- Folha de Especificações Operativas das Aeronave **PR-TAP** (fl. 43);
- Envelope no qual foram postadas as razões complementares de recurso (fl. 44);
- Despacho de encaminhamento dos autos à relatoria (fl. 45);
- Extrato de lançamentos de multas no SIGEC (fl. 46);
- Minuta da Intimação sobre o prazo de 10 dias para a interposição de razões complementares de recurso (fl. 50);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02180/2009, lavrado em face da empresa Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. (fl. 59);
- Cópia da Notificação nº 606/2012/SEPIR/SSO/RJ, enviada por esta Autarquia Especial à empresa Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. (fl. 60);
- Cópia de instrumento de procuração (fl. 61);
- Cópia da carteira de piloto do interessado (fl. 62);
- Despacho de encaminhamento de autos ao setor de distribuição (fl. 63);
- Termo de encerramento de trâmite físico ASJIN, datado de 14/10/2016 (SEI 0093432); e
- Despacho de Distribuição à relatoria ASJIN, assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI 0123850).

É o relatório.

11. VOTO DO RELATOR

11.1. PRELIMINARMENTE

11.1.1. *Da alegação de solidariedade:*

11.1.1.1. Em suas razões complementares de recurso, o interessado argumenta que sua empresa empregadora deverá responder solidariamente pelo ato infracional por si cometido. Contudo, não se trata de um caso de solidariedade, uma vez que tal ocorre apenas quando se trata de uma única conduta infracional, cuja responsabilidade pode ser também atribuída à empresa, por força do art. 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas de duas condutas distintas, com capitulações também distintas, a saber:

Processo nº. 60840.000723/2010-29

Auto de Infração nº 02179/2009

Capitulação: alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBAer.

Conduta: **participar da composição de tripulação** em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

Processo nº. 60840.000725/2010-18

Auto de Infração nº. 02180/2009

Capitulação: alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBAer.

Conduta: **permitir a composição de tripulação** por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

11.1.1.2. Destarte, tratam-se de condutas distintas, porquanto uma só pode ser atribuída a um aeronauta (pessoa física), e a outra só pode ser cometida a uma empresa aérea (pessoa jurídica). Portanto, não existe solidariedade no presente caso.

11.1.2. *Da regularidade processual:*

11.1.2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração a si imputada em 26/02/2010 (fl. 10), tendo apresentado Defesa tempestiva (fls. 11 a 12); Foi, ainda, regularmente notificado (fl. 28) quanto à decisão de primeira instância (fls. 23 a 26), tendo apresentado o seu tempestivo Recurso em 05/04/2012 (fls. 30 e 31), bem como foi o interessado cientificado sobre Despacho desta Junta Recursal (fl. 37), o qual determinou a sua notificação a respeito da possibilidade de agravamento da multa, tendo o interessado apresentou razões complementares ao seu recurso em 28/04/2015 (fls. 39 a 41); igualmente, foi o interessado novamente em 23/10/2015 (fl. 52) sobre o novo Despacho desta Junta Recursal (fl. 49), tendo também oferecido novas razões complementares de recurso em 03/11/2015 (fls. 53 a 58).

11.1.2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

11.2. DO MÉRITO

11.2.1. *Quanto à fundamentação da matéria – permitir operação de aeronave nacional em voo para o exterior com tripulação sem o nível de proficiência linguística exigido:*

11.2.1.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "b" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBAer

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;;

(...)

11.2.1.2. Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar materializada no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 61, aprovado pela Resolução nº 5 de 14/12/2009, em sua seção 61.10, que foi alterada pela Resolução ANAC nº 100, de 13/05/2009, dispõe, *in verbis*:

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil.

Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no Apêndice B deste regulamento.

(b) A partir de 05 de março de 2009, a proficiência linguística de pilotos de avião ou de helicóptero que demonstrarem proficiência abaixo do Nível Expert (Nível 6) deve ser formalmente avaliada em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência na língua inglesa demonstrado, conforme descrito abaixo:

(1) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Operacional (Nível 4) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada três anos; e (2) aqueles que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Avançado (Nível 5) devem ser avaliados pelo menos uma vez a cada seis anos.

(c) Os pilotos que demonstrarem proficiência na língua inglesa em Nível Expert (Nível 6) não necessitarão ser reavaliados.

11.2.1.3. Outrossim, destaca-se que, com base no item "e" (código PCT) da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 800,00 (grau mínimo), R\$ 1.400,00 (grau médio) ou R\$ 2.000,00 (grau máximo).

11.2.1.4. Dessa forma, a norma é clara quanto à obrigação do aeronauta em não tripular voo para destino final em aeródromo situado no exterior, sem que possua ao menos proficiência linguística em nível operacional devidamente certificada pela Autoridade Aeronáutica.

11.2.2. **Quanto às questões de fato:**

11.2.2.1. Conforme o Auto de Infração nº. **02179/2009 (fl. 09)**, verifica-se que o Interessado foi autuado por ter a fiscalização constatado, no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) a operação de voo da aeronave PR-TAP com destino ao Aeroporto Internacional de Punta Del Leste (Uruguai) – SULL, sendo que o interessado figurava como co-piloto sem possuir a necessária proficiência linguística mínima exigida.

11.2.3. **Quanto às Alegações do Interessado:**

11.2.3.1. Quanto aos argumentos de defesa, conforme já relatados no item 3 deste voto, ainda que possa ter havido uma eventual demora em se agendar datas para os exames de proficiência, tal circunstância de nenhum modo justifica ou autoriza ao tripulante a participar de voo com destino ao exterior sem a devida certificação, mas tão apenas o obriga, enquanto perdurar a situação de espera, a manter sua atuação devidamente restrita aos voos domésticos, podendo a empresa, querendo, contratar outro tripulante, este, sim, devidamente certificado, para tais voos.

11.3. Isto posto, de nenhum modo procede a alegação de que a esta Autarquia Especial, na qualidade de Autoridade Aeronáutica, teria culpa ou dado causa ao ato infracional, tendo em vista que o agendamento das provas obedeceu a critérios que foram postos para todos os aeronautas, sem distinção.

11.4. Assim, temos que o interessado reconheceu que tripulou o voo em apreço e que deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

12. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

12.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

12.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente

deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

12.2.1. **DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:**

12.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), constatou-se a existência de processo com penalidade definitiva cujo ato infracional tenha ocorrido no ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser retirada a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

12.2.2. **DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:**

12.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

12.2.3. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

12.2.3.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - a qual considerou a presença de uma circunstância atenuante e ausência de agravantes, aponto que houve erro na dosimetria, tendo em vista que, conforme já informado no item 11.2.1.3, o grau mínimo de multa para conduta seria o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); contudo, tendo em vista a existência de aplicação de penalidades no ano anterior à data da infração, voto pelo agravamento da sanção aplicada na decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

13. **VOTO**

13.1. Desta forma, opino pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO**, assim, a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), tendo em vista a ausência da circunstância atenuante apontada na Decisão de Primeira Instância Administrativa.

13.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA

Analista Administrativo - SIAPE 1286366

Membro Julgador da ASJIN - RJ

Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/01/2017, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0335040** e o código CRC **B9197D27**.

SEI nº 0335040



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

419ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60840.000723/2010-29

Interessado: ARCEMIRO BALDUÍNO JÚNIOR.

Crédito de Multa (SIGEC): 632.113/12-5

AINI: 02179/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal
- Sra. Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869, de 31 de outubro de 2013.
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MAJORANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 12/01/2017, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 13/01/2017, às 07:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 13/01/2017, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0335358** e o código CRC **D90614A0**.